



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 735-11.2012.6.02.0014

ACÓRDÃO Nº 9578
(13 103/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 735-11.2012.6.02.0014.
Recorrente: **IVONALDO MANOEL DOS SANTOS SILVA**
Advogados: **MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR**
Relator: Des. Eleitoral **LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. MERAS IMPROPRIEDADES FORMAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de março de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 735-11.2012.6.02.0014

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por IVONALDO MANOEL DOS SANTOS SILVA, então candidato ao cargo de vereador pelo partido PSD, no município de Jundiá/AL, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012.

Ao analisar as contas apresentadas, a Comissão de Exame de Contas opinou pela reapresentação da prestação de contas corrigindo algumas consistências apontadas no relatório de fls. 53/54, quais sejam: a) apresentação de bens que não integravam seu patrimônio antes da pedido de registro de candidatura; e b) o valor dos recursos próprios aplicados em campanha superam o patrimônio declarado.

O recorrente apresentou nova prestação, trazendo esclarecimentos e documentação adicional (fls. 61/97).

Reapreciando as contas trazidas a Comissão informou que o recorrente declarou a aplicação de recursos próprios estimáveis em dinheiro sem comprovar a propriedade do bem antes da eleição (fl. 100-100v).

Ao analisar as contas apresentadas, o douto magistrado julgou desaprovadas as contas com base na irregularidade apontado pelo órgão técnico (fls. 102-103).

Em suas razões, o recorrente alegou que a legislação eleitoral não exigiria a vinculação entre a declaração de bens apresentada em sede de pedido de registro de candidatura e o sistema de prestação de contas, de forma que seria possível ceder o uso em campanha de um bem, mesmo que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 735-11.2012.6.02.0014

não constasse em sua relação de patrimônio. Asseverou que a motocicleta cujo uso foi cedido já seria de sua propriedade antes do registro de candidatura, não existindo irregularidade em sua cessão. Alegou que empregou em sua campanha valores oriundos do seu salário de vereador. Requereu o provimento do recurso para reformar a decisão singular, com a consequente aprovação das aludidas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral para se aprovar as contas com ressalva, uma vez que o recorrente teria cometido erro formal ao apresentar suas contas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 735-11.2012.6.02.0014

VOTO

Cuida-se de recurso ofertado por IVONALDO MANOEL DOS SANTOS SILVA, então candidata ao cargo de vereadora no município de Jundiá/AL, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha atinentes ao pleito de 2012.

O recurso é tempestivo, estando a recorrente representada por advogado devidamente constituído nos autos. Ademais, há nítido interesse em ver reformada a decisão guerreada. Portanto, conheço do apelo e passo ao exame da demanda.

Inicialmente, destaco que a recorrente, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica, forneceu novos documentos, prestou alguns esclarecimentos e apresentou nova prestação de contas.

Em 29/11/2012, à folha 72, a chefia do cartório eleitoral ofertou um relatório final sobre o exame das referidas contas, afirmando que persistiriam vícios nas contas apresentadas, uma vez que não teria sido possível verificar que o recorrente era proprietário da motocicleta cedida para uso em campanha.

Com base nessa informação, a Promotoria Eleitoral e o juízo de primeira instância entenderam que essa omissão seria motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Observo que essa impropriedade mencionada pelo órgão técnico pode ser superada pelo simples exame do documento de fl. 88 que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 735-11.2012.6.02.0014

comprova que o bem doado era de propriedade do recorrente. Penso que o fato desse bem não ter sido declarado no momento do pedido de registro de candidatura não tem o condão de impedir a análise das contas prestadas, Penso que essa irregularidade representa, tão somente, mero erro formal, facilmente superável.

Outrossim, o recorrente logrou êxito ao demonstrar, por meio dos recibos juntados às fls. 92/96 e 138/143, que o valor faltante para o pagamento das despesas de campanha, teriam sido advindos da utilização de recursos próprios.

Impende gizar que a finalidade precípua da prestação das contas é permitir o controle das origens dos recursos utilizados em campanha e sua destinação, observando o respeito ao disciplinamento legal, de forma a garantir a lisura do processo eleitoral.

Penso, pois, que no caso dos autos, o Recorrente logrou êxito em demonstrar documentalmente a regularidade das despesas de sua campanha.

Entendo que a juntada do documento comprobatório da propriedade do bem, mesmo que tardia, serve para demonstrar a regularidade das despesas e arrecadações de campanha.

O julgamento de desaprovação das contas é medida extrema, que deve ser reservado a situações onde seja identificada a existência de falhas graves, e que comprometam o acurado exame do fluxo de caixa eleitoral.

No caso dos autos, como já visto, o erro, de fato, existiu, mas foi de menor monta, vez que não impediu a análise precisa das despesas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 735-11.2012.6.02.0014

realizadas pela recorrente, razão pela qual entendo que não merece ser punido com a medida mais severa.

Nesse mesmo sentido decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMOCRATAS (DEM). ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. PERCENTUAL. INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Na dicção do art. 30, II, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam sua rejeição.

2. Contas aprovadas com ressalva. (Prestação de Contas nº 407445 – Brasília/DF - Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: 24/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.

2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva. (AgR-REspe - nº 3920415 - São Paulo/SP - Publicação: 20/08/2012)

Destarte, não obstante reconheça a existência de falha de natureza formal quando da instrução da prestação de contas, restou evidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 735-11.2012.6.02.0014

no caso em tela que não houve ilicitude nem na arrecadação e nem nos gastos de campanha.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA APROVAR COM RESSALVAS, as referidas contas de campanha eleitoral.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 735-11.2012.6.02.0014

Prot. 54.933/2012

ORIGEM: JUNDIÁ - AL

JULGADO EM: 13/03/2013 (SESSÃO N° 22/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : IVONALDO MANOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.578, de 13.03.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

